



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
10ª CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0047302-98.2019.8.16.0014 Ap

3ª Vara Cível de Londrina

Apelante: GEOVANE DE JESUS JOSE

Apelada: AXA SEGUROS BRASIL S/A

Relator: Albino Jacomel Guérios

SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS EM GRUPO. ALEGAÇÃO DO SEGURADO DE DESCONHECIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS LIMITATIVAS. DEVER DE INFORMAÇÃO QUE RECAI SOBRE A ESTIPULANTE DA APÓLICE COLETIVA. TESES JURÍDICAS FIRMADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS N. 1.874.811/SC E N. 1.874.788/SC (TEMA N. 1.112/STJ). INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PROPORCIONAL AO GRAU DE REPERCUSSÃO DA LESÃO INCAPACITANTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA ESCORREITA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. **0047302-98.2019.8.16.0014 Ap** do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, 3.ª Vara Cível, em que é apelante Geovane de Jesus Jose e apelada Axa Seguros Brasil S/A.

Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **em exercer juízo de retratação para negar provimento à apelação**, nos termos deste julgamento.

§ 1. Geovane de Jesus Jose demanda **Axa Seguros Brasil S/A** pagamento de complementação da indenização securitária e, para tanto, alega que sofreu um acidente de trânsito em 30/11/2018 que o tornou permanentemente inválido, entendendo fazer jus ao recebimento da integralidade do capital segurado uma vez que não tinha conhecimento das cláusulas contratuais.

Em contestação, a seguradora aponta que o pagamento administrativo foi realizado de modo correto, uma vez que proporcional ao grau de repercussão da lesão. Aduz



que não houve o acometimento do segurado a uma invalidez total e que o dever de informação recai sobre a estipulante do seguro, não havendo que se falar no recebimento da integralidade do capital segurado.

Julgaram-se improcedentes as demandas.

Em suas razões recursais, o autor insiste nos argumentos de que não foi cientificado das cláusulas limitativas, e que a seguradora violou o dever de informação previsto no Código do Consumidor.

O recurso foi respondido.

Na primeira oportunidade de julgamento por esta Câmara o apelo do autor foi provido (mov. 17.1/TJPR).

Por força de Recurso Especial interposto pela seguradora, o feito permaneceu sobrestado pela 1.ª Vice-Presidência desta Corte que, após o julgamento do Tema n. 1.112 /STJ pelo Superior Tribunal de Justiça, encaminhou os autos a esta Décima Câmara Cível para os fins inerentes ao juízo de retratação.

É o relatório.

§ 2. Resumo e questões discutidas

1. Segundo o autor:

i) sofreu um acidente de trânsito em 30/11/2018 que o tornou permanentemente inválido;

ii) recebeu administrativamente montante inferior ao que entende ser devido;

iii) faz jus ao recebimento da integralidade do capital segurado contratado uma vez que não tinha conhecimento das cláusulas contratuais.

2. A ré, em contestação (mov. 35.1), alega que:

i) o pagamento administrativo foi realizado de modo correto, uma vez que proporcional ao grau de repercussão da lesão incapacitante e com base na tabela da SUSEP;

ii) o segurado não está acometido de invalidez total;

iii) o dever de informação recai sobre a estipulante do seguro.

3. Realizada a perícia, julgou-se improcedente a demanda (mov. 100.1), cuja sentença é recorrida pelo autor nos termos delineados em relatório.



4. Em uma primeira oportunidade esta Câmara proveu o apelo do autor no julgamento assim ementado:

SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS EM GRUPO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. SEGURADO NÃO CIENTIFICADO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO. INTEGRALIDADE DO CAPITAL SEGURADO DEVIDO. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. APELAÇÃO PROVIDA. (TJPR - 10ª Câmara Cível - 0047302-98.2019.8.16.0014 - Londrina - Rel.: ALBINO JACOMEL GUERIOS - J. 26.07.2021)

5. A ré interpôs Recurso Especial e os autos permaneceram sobrestados perante a 1.ª Vice-Presidência desta Corte até o julgamento do Tema n. 1.112/STJ pelo Superior Tribunal de Justiça, retornando os autos a esta 10.ª Câmara Cível para os fins inerentes ao juízo de retratação.

2.1. Juízo de retratação

De início, imperioso registrar que esta Câmara havia sedimentado o entendimento [1] no sentido de que o dever de informação recai *naturalmente* sobre a seguradora, uma vez que a estipulante é mera mandatária do grupo segurado, de modo que é da ré o ônus de provar que dera aos seus segurados a adequada e completa informação sobre as cláusulas e condições contratuais.

Nada obstante, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.874.811/SC e n. 1.874.788/SC, referentes ao Tema n. 1.112/STJ, definiu as seguintes teses jurídicas de aplicação vinculante:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS. CLÁUSULAS RESTRITIVAS. DEVER DE INFORMAÇÃO. EXCLUSIVIDADE. ESTIPULANTE. GARANTIA SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE (IPA). INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INCAPACIDADE PARCIAL DEFINITIVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. GRAU DE INVALIDEZ. VALIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A controvérsia dos autos está em definir se cabe à seguradora e/ou ao estipulante o dever de prestar informação prévia ao proponente (segurado) a respeito das cláusulas limitativas e restritivas dos contratos de seguro de vida em grupo.

3. Teses para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: (i) na modalidade de contrato de seguro de vida coletivo, cabe exclusivamente ao estipulante, mandatário legal e único sujeito que tem vínculo anterior com os membros do grupo segurável (estipulação própria), a obrigação de prestar informações prévias aos potenciais segurados acerca das condições contratuais quando da formalização da adesão, incluídas as cláusulas limitativas e restritivas de direito previstas na apólice mestre, e (ii) não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de estipulação imprópria e de falsos estipulantes, visto

que as apólices coletivas nessas figuras devem ser consideradas apólices individuais, no que tange ao relacionamento dos segurados com a sociedade seguradora.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.874.811/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 2/3/2023, DJe de 10/3/2023.) (g.n.)

Como visto, definiu-se em julgamento de recurso repetitivo que nos contratos de seguro em grupo contratados por um estipulante (estipulação própria) o dever de informação não recai sobre a seguradora, mas sim ao contratante da apólice coletiva, incumbindo a ele repassar as informações do seguro e suas especificidades ao grupo segurado, de modo que a solução da presente controvérsia se dará à luz do pacto formalizado entre a seguradora e a estipulante.

Segundo as condições do seguro (mov. 35.3), a indenização securitária para invalidez permanente será proporcional ao grau de repercussão da lesão incapacitante e com base na tabela para cálculo de percentuais, como veio a ocorrer na regulação administrativa do sinistro, de modo que o autor não faz jus ao recebimento da integralidade do capital segurado com base no desconhecimento de cláusulas contratuais limitativas.

Esse pleito, portanto, é improcedente como corretamente definiu a MMª. Juíza prolatora da sentença apelada.

Por consequência, o juízo de retratação deve ser exercido nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, para negar provimento ao apelo do autor e determinar a manutenção da sentença recorrida.

§ 3. PELO EXPOSTO, a Câmara, por unanimidade de votos, exerce o juízo de retratação e não provê a apelação cível, majorando-se os honorários advocatícios em 2% (dois por cento), devendo ser observada a gratuidade processual conferida em favor da parte autora (art. 98, §3º, do Código de Processo Civil).

Nos termos do artigo 372, §1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, à Secretaria da Câmara para que remeta os presentes autos à 1.ª Vice-Presidência desta Corte.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador **Marco Antonio Antoniassi**, com voto, e dele participaram Desembargador **Albino Jacomel Guérios** (relator) e Desembargador Substituto **Alexandre Kozechen**.

21 de julho de 2023

Albino Jacomel Guérios
Relator



[1] Valendo citar: (0002267-91.2015.8.16.0035 - São José dos Pinhais - Rel.: DESª. ELIZABETH MARIA DE FRANCA ROCHA - J. 04.11.2021), (0004096-89.2020.8.16.0146 - Rio Negro - Rel.: DES. GUILHERME FREIRE DE BARROS TEIXEIRA - J. 04.11.2021) e (0009682-26.2020.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: ALBINO JACOMEL GUERIOS - J. 10.12.2022)

